

# ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ

GABINETE DO PREFEITO  
LEI Nº 672/2025

LEI 672/2025

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA, DISPÕE SOBRE A GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS, ESTABELECE CRITÉRIOS PARA GRANDES GERADORES, PROMOVE A INCLUSÃO SOCIOPRODUTIVA DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AREZ**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e, ele sanciona, a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituída a **Política Municipal de Coleta Seletiva** no Município de Arez/RN, com o objetivo de promover a inclusão social, geração de trabalho e renda dos catadores de materiais recicláveis, organizados em cooperativas ou associações, em consonância com a **Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010)** e o **Plano Municipal de Saneamento Básico**.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as definições constantes da Lei nº 12.305/2010, especialmente quanto a resíduos sólidos, recicláveis, orgânicos, rejeitos, coleta seletiva, catadores e logística reversa.

### **CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, DIRETRIZES E INSTRUMENTOS**

#### **Seção I – Dos Princípios**

**Art. 3º** São princípios da Política Municipal de Coleta Seletiva:

I – integração das ações nas áreas de saneamento, meio ambiente, saúde pública, recursos hídricos e ação social;

II – promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;

III – redução da geração de resíduos, incentivo à reutilização, reciclagem e recuperação;

IV – participação e controle social;

V – regularidade, continuidade e universalidade dos serviços de coleta

seletiva;

VI – cooperação entre o Poder Público, setor produtivo e sociedade civil;

VII – educação ambiental permanente;

VIII – integração com as políticas de erradicação do trabalho infantil; e

IX – valorização e integração dos catadores nas ações voltadas à coleta seletiva.

## **Seção II – Dos Objetivos**

**Art. 4º** São objetivos desta Política:

I – implantar e expandir a coleta seletiva de resíduos sólidos no Município;

II – proteger e melhorar a qualidade ambiental;

III – promover a reciclagem e a redução do envio de resíduos aos aterros;

IV – fomentar a inclusão socioprodutiva dos catadores;

V – disciplinar o gerenciamento de resíduos e assegurar o uso racional dos recursos naturais;

VI – gerar benefícios sociais e econômicos e ampliar o nível de informação sobre resíduos sólidos.

## **Seção III – Dos Instrumentos**

**Art. 5º** A Política Municipal será implementada pelos seguintes instrumentos:

I – Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Plano Municipal de Coleta Seletiva;

II – capacitação técnica e valorização profissional;

III – educação ambiental;

IV – divulgação de informações;

V – monitoramento e fiscalização;

VI – cooperação técnica e financeira entre setores público e privado;

VII – caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos gerados;

VIII – incentivos fiscais e tributários;

IX – participação do **Conselho Municipal de Meio Ambiente** no acompanhamento e controle social.

## **CAPÍTULO III – DA COLETA SELETIVA E DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 6º** A Política será desenvolvida por meio de programas de:

- I – educação ambiental;
- II – inserção e capacitação de catadores;
- III – logística de coleta, triagem e comercialização; e
- IV – outros que venham a ser instituídos.

**Art. 7º** É obrigatória a separação dos resíduos na fonte geradora em, no mínimo, duas frações: recicláveis/secos e rejeitos/orgânicos.

**Art. 8º** Compete ao Poder Público Municipal:

- I – elaborar e executar o Plano Municipal de Coleta Seletiva em até **90 (noventa) dias** após a publicação desta Lei;
- II – realizar campanhas permanentes de educação ambiental;
- III – fiscalizar e aplicar sanções;
- IV – fornecer apoio técnico e infraestrutura às organizações de catadores contratadas;
- V – instalar e manter pontos de entrega voluntária (PEVs);
- VI – fornecer os equipamentos de proteção individual às organizações de catadores;
- VII – condicionar a expedição de alvarás para eventos com público superior a 100 (cem) pessoas à instalação de pontos de coleta seletiva e à destinação dos recicláveis;
- VIII – publicar relatórios anuais sobre resultados da coleta seletiva;
- IX – articular parcerias com universidades, ONGs e setor privado;
- X – cadastrar e manter atualizado o registro de catadores e organizações atuantes.

§1º Enquanto o Plano Municipal estiver em elaboração, o Município poderá implementar **projetos-piloto** por bairro ou região.

**Art. 9º** São obrigações dos cidadãos e geradores:

- I – acondicionar adequadamente os resíduos e disponibilizá-los nos dias e horários definidos;
- II – manter limpos os locais de armazenamento;
- III – acondicionar resíduos recicláveis e não recicláveis em sacos plásticos apropriados e vedados.

**Art. 10.** Compete às Organizações de Catadores:

I – executar a coleta urbana de resíduos recicláveis conforme o Plano Municipal;

II – realizar triagem, beneficiamento e comercialização;

III – manter registros das atividades e prestar contas;

IV – participar de ações de educação ambiental;

V – cumprir normas de segurança e usar EPI;

VI – promover capacitação contínua dos membros;

VII – colaborar com o monitoramento e fiscalização.

#### **CAPÍTULO IV – DOS GRANDES GERADORES**

**Art. 11.** Os Grandes Geradores são responsáveis pelo gerenciamento ambientalmente adequado de todos os resíduos que produzirem.

**Art. 12.** Devem arcar com os custos da coleta, transporte e destinação adequada, podendo contratar preferencialmente **organizações de catadores** do Município (art. 13).

**Art. 13.** A contratação de organizações de catadores será incentivada por meio do **Programa Empresa Sustentável**, regulamentado por decreto.

**Art. 14.** Ficam instituídos instrumentos econômicos de fomento:

I – incentivos fiscais a empresas que contratem organizações de catadores;

II – diferenciação de alíquotas tributárias conforme o cumprimento das obrigações desta Lei.

**Art. 15.** Os Grandes Geradores deverão apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos acompanhado de ART do responsável técnico ao órgão ambiental municipal.

#### **CAPÍTULO V – DA INCLUSÃO SOCIOPRODUTIVA DOS CATADORES**

**Art. 16.** O Município reconhece os catadores como agentes ambientais e promotores da logística reversa.

**Art. 17.** O Poder Executivo poderá contratar, por **dispensa de licitação** (art. 75, IV, “j”, da Lei 14.133/2021), as organizações de catadores para a coleta seletiva, triagem e comercialização.

§1º A contratação deve assegurar **remuneração justa**, considerando custos operacionais, mão de obra e valor por tonelada triada.

§2º O credenciamento de catadores colaboradores observará o art. 79 da Lei 14.133/2021.

§3º Na impossibilidade de contratação ou credenciamento, o Município poderá prestar o serviço diretamente ou mediante contratação regular de terceiros.

**Art. 18.** O Município poderá ceder, a título de fomento, o uso de bens públicos (galpões, veículos, equipamentos) às organizações contratadas.

**Art. 19.** O Poder Público promoverá capacitação técnica e de gestão às organizações, visando autonomia e sustentabilidade.

## **CAPÍTULO VI – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 20.** Compete à **Secretaria Municipal de Meio Ambiente** fiscalizar e aplicar as penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 21.** O descumprimento sujeitará o infrator às penalidades de advertência, multa, suspensão ou cassação de alvará, observando o contraditório e a ampla defesa.

§1º Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§2º Durante o primeiro ano de vigência, aplicar-se-á apenas advertência, com caráter educativo.

**Art. 22.** As multas observarão os seguintes limites:

I – Pessoas físicas:

- a) não separação adequada: R\$ 50,00 a R\$ 200,00;
- b) disposição irregular em via pública: R\$ 200,00 a R\$ 500,00.

II – Pessoas jurídicas:

- a) não apresentação de Plano de Gerenciamento: R\$ 500,00 a R\$ 2.000,00;
- b) transporte de resíduos sem autorização: R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00;
- c) destinação inadequada: R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00;
- d) descumprimento das obrigações de coleta seletiva: R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00.

§1º Os valores serão atualizados anualmente pelo **IPCA** ou índice oficial adotado pelo Município.

§2º Reincidência dobrará os valores.

§3º Micro e pequenas empresas terão redução de 50%.

**Art. 23.** O processo administrativo observará os prazos e rito definidos, com defesa em 15 (quinze) dias e recurso em igual prazo, contados em dias úteis.

## **CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 24.** O Município poderá integrar-se a consórcios intermunicipais para execução das ações desta Lei.

**Art. 25.** As despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 26.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **180 dias**.

**Art. 27.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Arez/RN, 28 de novembro de 2025.**

***BERGSON IDUINO DE OLIVEIRA***

Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Hugo Galvão da Cunha  
**Código Identificador:931AA04E**